10990

TREATIES AND OTHER INTERNATIONAL ACTS SERIES 10990

SCIENCE AND TECHNOLOGY

Agreement Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and BRAZIL

Signed at Brasilia February 6, 1984

READEX FICHE best copy available

S 9.10:

NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89–497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

". . . the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

For sale by the Superintendent of Documents, U.S. Government Printing Office, Washington, D.C. 20402

BRAZIL

Science and Technology

Agreement signed at Brasilia February 6, 1984;
Entered into force May 15, 1986.

AGREEMENT BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL RELATING TO COOPERATION IN SCIENCE AND TECHNOLOGY

The Government of the United States of America
and
The Government of the Federative Republic of Brazil,

hereinafter referred to as the Contracting Parties,

In light of their shared goals of economic and social development and of the improvement of the quality of life of their people;

Noting the mutual benefits which have accrued to both sides under the Agreement on a Program of Scientific Cooperation between the United States of America and the Federative Republic of Brazil signed at Brasilia, December 1, 1971;[1]

Recognizing that continued scientific and technological cooperation between the two nations will advance the state of science, raise the level of technology, and contribute to attaining their common goals; and

Realizing also that such cooperation will strengthen the bonds of friendship between the people of their two countries;

Have agreed as follows:

Article I

1. The Contracting Parties will undertake and promote a broad program of scientific and technological cooperation according to priorities which shall be established periodically.

2. In pursuit of the goals of this Agreement, each Contracting Party shall encourage and facilitate, as it deems appropriate, the development of direct contacts and cooperation between governmental agencies, universities, research centers, industrial firms and other institutions of the two countries. Specific complementary working arrangements, hereinafter referred to as "implementing arrangements", will be concluded for carrying out the mutually agreed upon activities under this Agreement.

[1] TIAS 7221; 22 UST 1799.

3. Implementing arrangements setting forth details and procedures of the specific cooperative activities under this Agreement may be made between the governmental agencies of the two countries or between the Contracting Parties.

4. When the Contracting Parties and the pertinent cooperating entities desire to bring under the terms of this Agreement science and technology arrangements between private sector organizations on the two sides, or between a private sector organization on one side and a governmental agency on the other side, that will be accomplished through diplomatic means. This provision shall not be construed to prejudice arrangements which are not brought under the terms of this Agreement.

Article II

1. The cooperative activities under this Agreement shall seek to strengthen cooperation between scientists and engineers of the Contracting Parties by providing them with opportunities to exchange knowledge, ideas and techniques; to collaborate on the solution of problems of mutual interest; and to work together on the basis of mutual benefit.

2. The extensive interchange of scientists and engineers is encouraged, in recognition that the personal interactions are instrumental in reaping the full benefits of cooperation.

Article III

1. The cooperative activities under this Agreement and its implementing arrangements may include exchanges of scientists and engineers, exchanges of scientific and technical information, the holding of joint seminars and meetings, and the carrying out of joint research projects and other types of activities which will contribute to achieving the goals and objectives of the Agreement.

2. Cooperation under this Agreement may be undertaken in the fields of agriculture, health, oceanography, space, metrology, natural resources, basic sciences, environment, engineering, industrial technology, and such other areas of science and technology and their management as may be agreed upon by the Contracting Parties.

3. The scientists and engineers who participate in the program may come from governmental agencies, academic institutions, and, when mutually agreed upon by the Contracting Parties, private firms or other types of organizations.

Article IV

This Agreement and its implementing arrangements shall be concluded and implemented in accordance with the laws and administrative practices of each Contracting Party.

Article V

1. Each Contracting Party normally shall bear the cost of its participation in cooperative activities carried out under this Agreement, subject to the availability of funds and following the procedures to be mutually worked out in the implementing arrangements.

2. The Contracting Parties may also agree upon other means for financing.

Article VI

1. Each Government shall facilitate entry to and exit from its territory of personnel working on or equipment used in cooperative activities under this Agreement and its implementing arrangements.

2. Such facilitation shall include visas appropriate to the situation, and exemption from import duties and taxes on personal effects and initial arrival of household effects.

3. Subject to applicable bond requirements, each Contracting Party shall exempt from all taxes and duties both the imports and exports from one country to the other of possessions, equipment and materials necessary for the implementation of this Agreement and its implementing arrangements. Such possessions, equipment and materials will be reexported to the sending Contracting Party when the programs and projects for which they were destined end, except when the possessions, equipment and materials are donated, destroyed, abandoned, or sold to the receiving Contracting Party, or the possessions, equipment and materials are used up. Possessions, equipment and materials imported free of taxes and duties under this Agreement and its implementing arrangements cannot be sold without the consent of the receiving Contracting Party.

Article VII

1. The disposition of patents, designs, trade secrets, copyrights, and all other intellectual property arising from the cooperative activities under this Agreement may be provided for in the implementing arrangements referred to in Article I.

2. Scientific and technological information of a non-proprietary nature derived from the cooperative activities conducted under this Agreement and its implementing arrangements may be made publicly available to the world scientific and technological community through customary channels and in accordance with the normal procedures of the participants. However, through the implementing arrangements, participants may agree to restrict dissemination of such information.

Article VIII

1. The two Contracting Parties agree to establish the United States-Brazil Joint Commission on Science and Technology Cooperation, hereinafter referred to as the "Joint Commission". For the Government of the United States of America, the executive agency will be the Department of State. For the Government of the Federative Republic of Brazil, the executive agency will be the Ministry of External Relations. Each executive agency shall designate a chairman and its members of the Joint Commission. The Joint Commission shall adopt procedures for its operations and shall meet alternately in the United States and in Brazil on dates to be determined through diplomatic channels, when deemed useful and convenient by both Contracting Parties.

2. The Joint Commission shall be responsible for:

a) the planning and coordination of cooperative activities in science and technology under this Agreement and its implementing arrangements;

b) the review of cooperative activities under this Agreement and the implementing arrangements as well as proposals of new cooperative projects;

c) the presentation of recommendations to both Contracting Parties pertaining to the implementation of this Agreement; and

d) such further functions as are agreed upon between the Contracting Parties.

3. To carry out its functions, the Joint Commission may, when necessary, create temporary or permanent joint subcommittees or working groups.

4. The Joint Commission shall be kept informed of the progress of the cooperative activities initiated under the implementing arrangements.

5. Policy level communications under this Agreement during the periods between sessions of the Joint Commission shall be conducted through diplomatic channels or by other means to be designated by each Contracting Party.

Article IX

Nothing in this Agreement shall preclude other arrangements for scientific and technological cooperation.

Article X

Upon approval by both Contracting Parties, scientists, engineers, governmental agencies and institutions of third countries and international organizations may participate in projects and programs being carried out under this Agreement and its implementing arrangements.

Article XI

1. This Agreement shall enter into force upon receipt of notification that the Contracting Parties have completed their procedural requirements,[1] at which time it shall supersede the Agreement on a Program of Scientific Cooperation between the United States of America and the Federative Republic of Brazil signed December 1, 1971, as amended and extended.[2] It shall remain in force for five years. It may be modified or extended by written agreement of the two Contracting Parties.

2. Either Contracting Party may terminate this Agreement at any time by giving written notice six months in advance of such termination. The termination of this Agreement shall not affect the validity or duration of any implementing arrangements made under it.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Brasília, this 6th day of February 1984, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

George P. Shultz [3]

[SEAL]

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL:

[4]

[SEAL]

---

1 May 15, 1986.
2 TIAS 7221, 8749, 10398, 10606, 10719, 10852; 22 UST 1799; 28 UST 8151.
3 George P. Shultz.
4 R. S. Guerreiro.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E A REPOBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RELATIVO A COOPERAÇAO EM CIENCIA E TECNOLOGIA

O Governo dos Estados Unidos da América
e
O Governo da República Federativa do Brasil,

referidos doravante como Partes Contratantes:

A LUZ dos objetivos comuns de desenvolvimento econômico e social e de melhoria da qualidade de vida de seus povos;

CONSIDERANDO os benefícios mútuos proporcionados a ambas as partes em decorrência do Acordo sobre um Programa de Cooperação Científica entre os Estados Unidos da América e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, a 1 de dezembro de 1971;

RECONHECENDO que a continuada cooperação científico-tecnológica entre os dois países fará progredir o estado da ciência, elevará o nível tecnológico e contribuirá para a consecução dos seus objetivos comuns; e

CONSIDERANDO também que tal cooperação fortalecerá os laços de amizade entre os povos dos seus dois países;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo I

1. As Partes Contratantes empreenderão e promoverão um amplo programa de cooperação científica e tecnológica, de conformidade com prioridades a serem periodicamente estabelecidas.

2. Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes incentivará e facilitará, segundo julgar apropriado, o desenvolvimento de contactos diretos e de cooperação entre órgãos governamentais, universidades, centros de pesquisa, empresas industriais e outras instituições dos dois países. Ajustes de trabalho complementares específicos, doravante referidos como "ajustes complementares", serão concluídos para a execução das atividades mutuamente acordadas no quadro do presente Acordo.

3. Ajustes complementares que estabeleçam os pormenores e procedimentos das atividades específicas de cooperação regidas pelo presente Acordo poderão ser concluídos entre órgãos governamentais dos dois países ou entre as Partes Contratantes.

4. Quando as Partes Contratantes e as instituições pertinentes interessadas na cooperação desejarem subordinar aos termos deste Acordo ajustes em matéria de ciência e tecnologia entre entidades do setor privado de ambas as partes ou entre uma entidade do setor privado de uma parte e um órgão governamental da outra parte, isto se realizará por via diplomática. Este dispositivo não poderá ser interpretado em detrimento de ajustes que não estejam subordinados aos termos do presente Acordo.

Artigo II

1. As atividades de cooperação no quadro do presente Acordo buscarão fortalecer a cooperação entre cientistas e engenheiros das Partes Contratantes, proporcionando-lhes oportunidades para trocar conhecimentos, idéias e técnicas, para colaborar na solução de problemas de interesse mútuo e para trabalhar conjuntamente em benefício recíproco.

2. O intercâmbio amplo de cientistas e engenheiros é incentivado, no reconhecimento de que interações pessoais são proveitosas para obtenção dos benefícios plenos da cooperação.

Artigo III

1. As atividades de cooperação no quadro do presente Acordo e dos ajustes complementares dele decorrentes poderão incluir o intercâmbio de cientistas e engenheiros, o intercâmbio de informação científica e técnica, a realização de seminários e reuniões conjuntos, assim como a realização de projetos conjuntos de pesquisa e outros tipos de atividades que contribuam para a consecução das metas e objetivos do Acordo.

2. A cooperação regida pelo presente Acordo poderá ser empreendida nos campos da agricultura, saúde, oceanografia, espaço, metrologia, recursos naturais, ciências básicas, meio ambiente, engenharia, tecnologia industrial e quaisquer outras áreas científicas e tecnológicas e seus aspectos administrativos que vierem a ser acordados pelas Partes Contratantes.

3. Os cientistas e engenheiros que participarem neste programa poderão provir de órgãos governamentais, instituições acadêmicas e, quando assim o acordarem as Partes Contratantes, de empresas privadas ou outros tipos de organizações.

Artigo IV

O presente Acordo e seus ajustes complementares serão concluídos e implementados de conformidade com as leis e as práticas administrativas de cada Parte Contratante.

Artigo V

1. Cada Parte Contratante arcará normalmente com os custos de sua participação nas atividades de cooperação efetuadas no quadro do presente Acordo, segundo a disponibilidade de recursos e conforme os procedimentos a serem mutuamente estabelecidos nos ajustes complementares.

2. As Partes Contratantes poderão também acordar outros meios de financiamento.

Artigo VI

1. Cada Governo facilitará a entrada no seu território, bem como a saída do mesmo, de pessoal ou equipamento vinculado a atividades de cooperação no quadro do presente Acordo e respectivos ajustes complementares.

2. Tais facilidades incluirão vistos adequados às circunstâncias, bem como a isenção de taxas de importação e impostos incidentes sobre bens de uso pessoal e chegada inicial de objetos de uso doméstico.

3. Sujeitos aos requisitos alfandegários aplicáveis, cada Parte Contratante isentará de todos os impostos e direitos aduaneiros tanto as importações quanto as exportações de um país para o outro de bens, equipamentos e materiais necessários à implementação do presente Acordo e de seus ajustes complementares. Tais bens, equipamentos e materiais serão reexportados para a Parte Contratante de origem tão pronto terminem os programas e projetos aos quais se destinam, exceto quando tais bens, equipamentos e materiais forem doados, destruídos, abandonados ou vendidos à Parte Contratante recipiente, ou quando os mesmos forem totalmente consumidos. Os bens, equipamentos e materiais importados com isenção de impostos e direitos aduaneiros com base no presente Acordo e seus respectivos ajustes complementares não poderão ser vendidos sem o consentimento da Parte Contratante recipiente.

Artigo VII

1. Dispositivos referentes a patentes, desenhos, segredos comerciais, direitos autorais e a quaisquer outras propriedades intelectuais decorrentes das atividades de cooperação no quadro do presente Acordo poderão ser estabelecidos nos ajustes complementares, a que se refere o Artigo I.

2. Informações científicas e tecnológicas de natureza não-proprietária emanadas de atividades de cooperação realizadas no quadro do presente Acordo e de seus ajustes complementares poderão ser divulgadas à comunidade científica e tecnológica mundial através dos canais costumeiros e de acordo com os procedimentos normais dos participantes. Contudo, através dos ajustes complementares, os participantes poderão concordar em restringir a disseminação de tais informações.

Artigo VIII

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer a Comissão Mista Estados Unidos - Brasil de Cooperação Científica e Tecnológica, doravante referida como "Comissão Mista". No tocante ao Governo dos Estados Unidos da América, o órgão executor será o Departamento de Estado. No tocante ao Governo da República Federativa do Brasil, o órgão executor será o Ministério das Relações Exteriores. Cada órgão executor nomeará um presidente e seus membros na Comissão Mista. Esta adotará procedimentos para as suas atividades e se reunirá, alternadamente, nos Estados Unidos e no Brasil, em datas a serem determinadas através dos canais diplomáticos, quando ambas as Partes Contratantes o julgarem útil e conveniente.

2. A Comissão Mista será responsável por:

a) planejamento e coordenação das atividades de cooperação científica e tecnológica no quadro do presente Acordo e de seus ajustes complementares;

b) exame das atividades de cooperação no quadro do presente Acordo e seus ajustes complementares, bem como de propostas de novos projetos de cooperação;

c) apresentação de recomendações a ambas as Partes Contratantes sobre a implementação do presente Acordo; e

d) outras funções que vierem a ser acordadas entre as Partes Contratantes.

3. Para exercer suas funções, a Comissão Mista poderá, quando necessário, criar subcomissões ou grupos de trabalho conjuntos, temporários ou permanentes.

4. A Comissão Mista será mantida a par do andamento das atividades de cooperação realizadas no quadro dos ajustes complementares.

5. Comunicações em nível político, no quadro deste Acordo, durante os períodos intersessionais da Comissão Mista, serão feitas através dos canais diplomáticos ou por outros meios a serem designados por cada Parte Contratante.

Artigo IX

Nenhum dos dispositivos do presente Acordo servirá de impedimento a outros ajustes de cooperação científica e tecnológica.

Artigo X

Mediante aprovação por ambas as Partes Contratantes, cientistas, engenheiros, órgãos governamentais e instituições de terceiros países e organizações internacionais poderão participar em projetos e programas que se executarem com base no presente Acordo e seus ajustes complementares.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da notificação de que as Partes Contratantes completaram os necessários procedimentos internos, ocasião em que passará a substituir o Acordo sobre um Programa de Cooperação Científica entre os Estados Unidos da América e a República Federativa do Brasil, assinado em 1 de dezembro de 1971, conforme emendado e prorrogado. O presente Acordo terá a vigência de cinco (5) anos. Poderá ser modificado ou prorrogado mediante entendimento por escrito de ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito, com antecedência de seis meses. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade nem a duração de quaisquer dos ajustes complementares concluídos ao abrigo do mesmo.

Em testemunho do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito, em dois exemplares, em Brasília, em 6 de fevereiro de 1984, nas línguas inglesa e portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

George P. Shultz

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

R. S. Guerreiro